

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

---

LEI Nº 178 DE 22 DE SETEMBRO DE 1995

## REGIME JURIDICO UNICO

Institui o Regime Jurídico único dos Servidores Públicos do Município de Terra Nova.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA NOVA, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Terra Nova, como regime jurídico único de quaisquer dos poderes, suas autarquias e fundações públicas, tendo natureza de direito público.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades específicas, criado por lei, em número certo, denominação própria e pagamento pelos cofres do Município.

Art. 4º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencherem todos os requisitos exigidos em lei.

Art. 5º - É vedado atribuir ao servidor público outras atribuições além das inerentes ao cargo de que seja titular, salvo para o exercício de cargo em comissão ou grupos de trabalhos.

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

---

## TITULO II DO PROVIMENTO, DA VACANCIA, DA MOVIMENTAÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

### CAPITULO I Do Provimento

#### SEÇÃO I Das disposições Gerais:

Art. 69 - São requisitos para ingresso no serviço público do Município:

- I - nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares;
- IV - nível de escolaridade exigido para o exercício da atividade;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;
- VI - boa saúde física e mental;
- VII - não estar incompatibilizado para o serviço público em razão de penalidade sofrida.

§ 1º - A natureza do cargo, suas atribuições e as condições do serviço podem justificar a exigência de outros requisitos essenciais, estabelecidos pela Lei do Sistema de Carreira e Vencimentos dos Servidores.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência que não sejam compatíveis com o exercício do cargo é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público, reservando-se-lhes até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas do concurso, conforme dispuser o regulamento do concurso, desde que a fração obtida deste cálculo seja superior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 7º - O provimento, exoneração ou demissão de cargo público far-se-á por ato da autoridade máxima de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou fundação pública.

Art. 8º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, completando-se com o exercício.

Art. 9º - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - aproveitamento;
- IV - reintegração;
- V - recondução;
- VI - reversão.

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

## SEÇÃO II Da Nomeação

Art. 10 - a nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
- II - em comissão, para cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - Na nomeação para cargo em comissão dar-se-á preferência aos servidores integrantes de cargos das carreiras técnicas profissionais do Município.

Art. 11 - A nomeação para cargo efetivo dependente de prévia habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e prazo de validade.

## SEÇÃO III Do Concurso Público

Art. 12 - Concurso público é o processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva, classificatória e eliminatória, aberto ao público em geral, atendidos os requisitos de inscrição estabelecidos em edital.

Art. 13 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, conforme dispuser o seu regulamento.

Art. 14 - O concurso público terá validade até de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, os critérios de classificação e o procedimento recursal cabível, serão fixados em edital, que será publicado em locais de fácil acesso à comunidade.

§ 2º - Durante o prazo de validade do concurso público, previsto no edital de convocação, e enquanto tiver candidatos aprovados, não se poderá realizar novo concurso sobre pena de nulidade.

Art. 15 - Concluído o concurso público e homologados os seus resultados, terão direito subjetivo à nomeação os candidatos aprovados, dentro do limite de vagas dos cargos estabelecidos em edital, obedecida a ordem de classificação, ficando os demais candidatos mantidos em cadastro de reserva de concursados.

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

## SEÇÃO IV Da Posse e do Exercício

Art. 16 - Posse é a aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, concretizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º - Só haverá posse no caso de provimento inicial do cargo, por nomeação.

§ 2º - No ato da posse o servidor público apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 17 - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a pedido do interessado e a critério da autoridade competente.

Parágrafo Único - Quando estiver afastado em gozo de férias ou em licença, salvo para tratar de interesses particulares, o prazo será contado do término do afastamento, não podendo, entretanto, ultrapassar aquele estabelecido para a validade do concurso.

Art. 18 - poderá haver posse por procuração, com poderes especiais.

Art. 19 - Só poderá ser empossado aquele que, em inspeção médica oficial do Município, for julgado apto, física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 20 - Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no Art. 17 e seu parágrafo único desta Lei, ou se for julgado inapto para o exercício do cargo.

Art. 21 - é competente para dar posse as Autoridades indicadas no Art. 7º desta Lei, salvo delegação de competência.

Art. 22 - Exercício é o efetivo desempenho, pelo servidor, das atribuições do cargo público.

§ 1º - é de 30 (trinta) dias corridos o prazo para o servidor público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Os efeitos financeiros da nomeação somente terão vigência a partir do início do efetivo exercício.

§ 3º - Compete à autoridade do órgão para onde foi indicado o servidor dar-lhe exercício.

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

Art. 23 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão de Pessoal os elementos necessários ao seu assentamento individual, e regularização de sua inscrição no órgão previdenciário a que estiver vinculado o servidor e ao cadastramento do PIS/PASEP.

## SEÇÃO V

### Da Jornada de Trabalho e da Frequência ao Serviço

Art. 24 - A jornada normal de trabalho do servidor público municipal será definida nos respectivos Planos de Carreira e Vencimentos, não podendo ultrapassar 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 8 (oito) horas diárias, excetuando o regime de turnos, facultada a compensação de horário.

Parágrafo Único - Além do cumprimento da jornada normal de trabalho, o exercício de cargo em comissão exigirá do seu ocupante dedicação, integração ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 25 - Poderá haver prorrogação da duração normal de trabalho, por necessidade do serviço ou motivo de força maior.

§ 1º - A prorrogação que trata o "caput" desse artigo, não poderá ultrapassar a jornada básica semanal nem exceder o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, salvo nos casos de jornada especial em regime de turnos.

§ 2º - As horas que excedem as jornadas básicas serão remuneradas em 50% a mais da hora normal ou compensadas pela correspondente diminuição em outro dia, a pedido do servidor e por conveniência da Administração.

§ 3º - Na hipótese de compensação, a jornada de trabalho não poderá exceder a normal fixada para a semana, nem ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

Art. 26 - Atendida a conveniência do serviço, ao que seja estudante será concedido horário especial de trabalho sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens, observadas as seguintes condições:

I - comprovação da incompatibilidade dos horários das aulas e do serviço, mediante atestado fornecido pela instituição de ensino, onde está matriculado;

II - apresentação de atestado de frequência mensal fornecido pela instituição de ensino.

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

Parágrafo Único - Ao estudante matriculado em cursos noturnos de formação educacional será facultado ausentar-se da sua função 1 (uma) hora antes do término do seu expediente, para possibilitar sua locomoção e preparação das atividades educacionais, observando-se o que determinam os incisos I e II, deste artigo.

Art. 27 - não haverá expediente nas repartições públicas municipais aos sábados e domingos, considerados como de descanso semanal remunerado, salvo em órgãos ou entidades cujos serviços, pela sua natureza, exijam execução nestes dias.

Parágrafo Único - Poderá ser compensado o trabalho desenvolvido aos sábados e domingos, com o correspondente descanso em dias úteis da semana, garantindo-se, pelo menos, o descanso em um domingo do mês.

Art. 28 - A freqüência dos servidores será apurada através de registro, a ser definido pela administração, pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas.

Art. 29 - Compete ao chefe imediato do servidor o controle e a fiscalização da sua freqüência, sob pena de responsabilidade funcional e perda de confiança, passível de exoneração ou dispensa.

Parágrafo Único - A falta de registro de freqüência ou a burla, pelo servidor, implicará na adoção obrigatória, pela chefia imediata, das providências necessárias à aplicação de pena disciplinar.

## SEÇÃO VI

### Do Estágio Probatório

Art. 30 - Ao entrar em exercício, o servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por período de 2 (dois) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação obrigatória para o desempenho do cargo.

Art. 31 - Durante o período de estágio probatório serão observados o cumprimento, pelo servidor, dos seguintes requisitos

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - responsabilidade.

§ 1º - Os requisitos do estágio probatório serão aferidos em instrumento próprio, a ser preenchido pela chefia imediata do servidor, conforme dispuser o regulamento.

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

§ 29 - Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado ou ascendido.

Art. 32 - Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento do servidor em estágio probatório, devendo, sob pena de destituição do cargo em comissão ou da função de confiança, pronunciar-se sobre o atendimento dos requisitos, nos períodos definidos no regulamento.

§ 19 - A avaliação final do servidor será promovida no 18º mês do estágio, em se tratando de primeira investidura em cargo público municipal, ou no 4º mês, em se tratando de estagiário já servidor estável, pela chefia imediata, que a submeterá à sua chefia mediata.

§ 20 - As conclusões das chefias imediata e mediata serão apreciadas em caráter final por uma Comissão Técnica, criada especialmente para esse fim.

§ 30 - Caso as conclusões das chefias sejam pela exoneração do servidor, a comissão técnica, antes do seu pronunciamento final, concederá ao servidor um prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da sua defesa.

§ 40 - Pronunciando-se pela exoneração do servidor, a Comissão Técnica, encaminhará o processo à autoridade competente, no máximo até 30 (trinta) dias antes de findar o prazo de estágio probatório, para a edição do ato correspondente.

Art. 33 - Se após a avaliação final prevista no parágrafo 19 do artigo anterior, e antes de completar o período de estágio fixado no Art. 30, desta Lei, o servidor, deixar de atender a alguns dos requisitos estabelecidos no Art. 31 desta Lei, a chefia imediata, em relatório circunstanciado, denunciará o fato diretamente a Comissão Técnica, para em processo sumário, promover a averiguação.

Art. 34 - Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor não poderá afastar-se do cargo para qualquer fim, salvo para gozo de licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço, licença à gestante, lactante e adotante e licença paternidade.

## SEÇÃO VII Da Estabilidade

Art. 35 - o servidor habilitado em concurso público e investido em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de exercício.

Parágrafo Único - Para fins de aquisição de estabilidade somente será computado o tempo de serviço prestado em cargo de provimento efetivo do Município de Terra Nova.

## Prefeitura Municipal de Terra Nova

Art. 36 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo disciplinar, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

### SEÇÃO VIII Da Progressão

Art. 37 - Progressão é a passagem do servidor público de uma classe de um cargo para classe imediatamente superior, dentro da mesma carreira, obedecidos os requisitos estabelecidos nas leis que instituírem as diretrizes do sistema de carreira e o plano de carreira e vencimentos.

Parágrafo Único - A progressão dependerá de avaliação de desempenho que observará os critérios fixados em regulamentos.

### SEÇÃO IX Da Readaptação

Art. 38 - Readaptação é a investidura do servidor público, estável, em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com as limitações que tenham sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial do Município.

§ 1º - A readaptação somente ocorrerá quando não se configurar a incapacidade para o serviço, caso em que o servidor será encaminhado ao órgão providenciário.

§ 2º - A readaptação não acarretará nem decasso nem aumento de vencimento do servidor público.

### SEÇÃO X Do Aproveitamento e da Disponibilidade

Art. 39 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 40 - Aproveitamento é o retorno do servidor estável em disponibilidade, ao exercício de cargo público.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o exercício anteriormente, respeitadas a escolaridade e a habilitação legal exigidas.

§ 2º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.



# Prefeitura Municipal de Terra Nova

§ 30 - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será encaminhado ao órgão previdenciário.

Art 41 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, mediante processo administrativo, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção por junta médica a critério do Município.

Art. 42 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo em disponibilidade e, no caso de empate o de maior tempo de serviço público municipal.

Art. 43 - Na ocorrência de vaga, o aproveitamento do servidor será obrigatório.

## SEÇÃO XI Da Reintegração

Art. 44 - Reintegração é o reingresso do servidor público estável no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando invalidada a demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento do vencimento e de demais vantagens do cargo com as devidas compensações monetárias.

§ 10 - Não sendo possível promover a reintegração de forma prevista no "caput" deste artigo, o servidor será posto em disponibilidade remunerada no cargo que exercia.

Art. 45 - Estando provido o cargo, o seu eventual ocupante será, pela ordem:

I - reconduzido ao cargo de origem, se houver vaga, com direito a indenização, com as devidas compensações monetárias.

II - aproveitado em outro cargo, obedecidas as regras do Art. 40 e seu parágrafo 10 desta Lei;

III - posto em disponibilidade remunerada.

## SEÇÃO XII Da Recondução

Art. 46 - Recondução é o retorno do servidor público estável ao cargo anteriormente ocupado, correlato ou transformado, decorrente de sua inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ou por reintegração do anterior ocupante.

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

## SEÇÃO XIII Da Reversão

Art. 47 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do órgão previdenciário.

§ 1º - A reversão será a pedido ou "ex-ofício" no mesmo cargo.

§ 2º - O aposentado não poderá reverter a atividade se contar tempo de serviço para a aposentadoria voluntária com proventos integrais ou se tiver idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.

## CAPITULO II

### DA VACANCIA

Art. 48 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - falecimento;
- V - perda do cargo por decisão judicial.

Art. 49 - A exoneração de cargo de provimento efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício será aplicada:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III - quando o servidor não entrar no exercício do cargo estabelecido.

Art. 50 - A exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á a pedido do próprio servidor ou a juízo da autoridade competente.

Art. 51 - O servidor público que solicitar exoneração deverá permanecer em exercício durante 15 (quinze) dias após a apresentação do requerimento.

Parágrafo Único - Não havendo prejuízo para o serviço, a permanência do servidor público poderá ser dispensada.

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

Art. 52 - A demissão será aplicada como penalidade, após processo administrativo, com participação da representação do órgão de classe.

## CAPITULO III Da Movimentação

### SEÇÃO I Da Remoção

Art. 53 - Remoção é a deslocamento do servidor, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro.

Parágrafo Único - A remoção a pedido ou de ofício far-se-á:

- I - de uma para outra repartição da mesma secretaria
- II - de uma para outra secretaria;
- III - de um para outro órgão da mesma repartição.

### SEÇÃO II Da Redistribuição

Art. 54 - Redistribuição é a movimentação do servidor público, com respectivo cargo para outro órgão da Administração.

§ 1º - A redistribuição será promovida exclusivamente para atender às necessidades de serviço nos casos de reorganização, criação ou extinção de órgãos.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão, os servidores estáveis que não puderem ser distribuídos serão colocados em disponibilidade remunerada, até o seu aproveitamento na forma prevista no Art. 40 desta Lei.

### SEÇÃO III Da Cessão

Art. 55 - Cessão é o afastamento do servidor público para ser exercido em outro órgão do poder público, inclusive do próprio município, exclusivamente para o desempenho de cargo de comissão ou função de confiança, dependendo da conveniência da Administração.

§ 1º - A cessão de servidor público para órgão de outro Município, do Estado, do Distrito Federal ou da União, dar-se-á sempre sem ônus para a Prefeitura Municipal.

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

§ 29 — Na hipótese de cessão para órgão do próprio Município o servidor público, quando nomeado para exercer cargo em comissão fará jus:

I - ao pagamento de remuneração do seu cargo efetivo e da gratificação pelo exercício do cargo em comissão, ou função gratificada.

II - Ao vencimento do cargo em comissão, ou valor correspondente, sendo excluído da folha de pagamento do órgão cedente.

§ 30 - Cessada a investidura do cargo em comissão ou a designação da função de confiança, o servidor deverá se apresentar ao órgão de origem no dia útil imediato à sua exoneração ou dispensa; independentemente de qualquer outra formalidade legal.

§ 49 - Estando o servidor em exercício em outro Município, o prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que não ultrapasse 10 (dez) dias, a contar de sua exoneração ou dispensa.

Art. 56 - O ato de cessão para órgão estranho ao Município de Terra Nova ou para outro Poder do Município, é de competência da autoridade máxima de cada Poder.

Parágrafo Único - Será assegurado ao servidor cedido, cessada sua disponibilidade, sua investidura no mesmo cargo e função exercida anteriormente.

## CAPITULO IV

### Da Substituição

Art. 57 - Substituição é o exercício temporário de cargo em comissão ou de função de confiança nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular.

§ 19 - A substituição depende de ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou fundação pública na forma prevista nos respectivos Regimentos Internos.

§ 20 - O substituto fará jus à remuneração do cargo em comissão ou da função de confiança, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, quando esta for igual ou superior a 10 (dez) dias consecutivos.

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

## TITULO III

### DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPITULO I

##### Do Vencimento e da Remuneração

Art. 58 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor público pelo efetivo exercício do cargo, com valor fixado em lei.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos constantes dos planos de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos municipais serão reajustados periodicamente, de modo a manter o poder aquisitivo, quando dos períodos inflacionários

§ 3º - O maior vencimento atribuído aos cargos de carreira não poderá ultrapassar a 10 (dez) vezes o menor vencimento estabelecido na administração direta.

§ 4º - Nenhum servidor receberá a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 59 Fica instituído o dia 1º de maio como Data Base para reajuste dos Servidores Públicos Municipais

Art. 60 - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido de vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do servidor público não sofrerá desconto além do previsto em lei, ou por força de mandato judicial, salvo em virtude de indenização ou restituição à fazenda pública municipal, nem serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto o caso de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

§ 2º - A indenização ou a restituição será descontada em parcelas mensais não excedentes à décima parte do valor da remuneração bruta.

Art. 61 - é assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados da administração municipal ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho e observado o disposto no inciso XII do Art. 37 da Constituição Federal.

## Prefeitura Municipal de Terra Nova

---

Art. 62 - Ressalvados os casos de acumulação permitida, os servidores municipais não poderão perceber, mensalmente, importância superior a 40% (quarenta por cento) da remuneração total atribuída ao Prefeito Municipal.

§ - 1º - Ficam excluídos do limite estabelecido neste artigo as seguintes parcelas:

- I - salário - família;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional de férias;
- V - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- VII - diárias.

§ - 2º - Ficam, também, excluídos do limite previsto no "caput" deste artigo os honorários advocatícios pagos por particulares, a que faz jus o Procurador do Município em atividades, decorrentes de cobrança da dívida ativa e de decisão Judicial.

Art. 63 - Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor público aposentado ou em disponibilidade.

Parágrafo Único - O provento é irredutível, observado o limite do Artigo anterior.

Art. 64 - O servidor em débito com a fazenda pública, que for demitido exonerado ou que tiver cassada sua disponibilidade, terá prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-la.

§ - 1º - Quando o débito é originado de comprovada má fé, o servidor deve quitá-lo em 30 (trinta) dias, a contar do fato, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ - 2º - A não quitação do débito no prazo previsto neste artigo implicará em sua inscrição na dívida ativa do Município.

Art. 65 - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar injustificadamente ao serviço;
- II - parcela da remuneração diária, proporcionalmente aos atrasos acima da tolerância, ausência eventuais e saídas antecipadas, quando não autorizadas pela chefia imediata, conforme disposto no regulamento;
- III - Um terço da remuneração, durante os afastamento, por motivo de prisão em flagrante ou decisão judicial provisória, com direito à diferença, se absolvido, com as devidas compensações monetárias.

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

§ 19 - O servidor que for afastado em virtude de condenação por sentença definitiva, à pena que não resulte em demissão ou perda do cargo, terá suspensa a sua remuneração e seus dependentes passarão a receber auxílio-reclusão na forma de legislação pertinente.

§ 20 - No caso de falta injustificada ao serviço nos dias imediatamente anterior e posterior ao repouso remunerado ou feriado, ou ainda em dia ou dias compreendidos entre feriado e repouso remunerado, ou vice-versa, serão estes dias também computados para efeito do desconto.

§ 30 - Na hipótese de não comparecimento do servidor ao serviço ou escala de plantão, o número total de faltas abrangerá, para todos os efeitos legais, o período do destinado descanso.

## CAPITULO II Das Vantagens Pecuniárias

### SEÇÃO I Da Especificação

Art. 66 - Vantagens pecuniárias são acréscimo ao vencimento do servidor público.

Art. 67 - São vantagens do servidor:

- I - indenizações;
- II - gratificações e adicionais;
- III - auxílios pecuniários;
- IV - estabilidade econômica

§ 10 - As indenizações e auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito, nem servirão de base para cálculo de outras vantagens.

§ 20 - As gratificações, adicionais e vantagens pessoais por estabilidade econômica poderão ser incorporados ao vencimento ou provento, nos casos e condições fixados em Lei.

§ 30 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para fins de concessão de vantagens ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

### SEÇÃO II Das Indenizações

Art. 68 - As indenizações ao servidor compreendem:

- I - diárias;
- II - transporte.

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

Art. 69 - Os valores e as condições para concessão das indenizações serão estabelecidos em regulamento.

## SUBSEÇÃO I Das Diárias

Art. 70 - o servidor que, a serviço, se deslocar do Município de Terra Nova, em caráter eventual e transitório para outro Município desta ou de outra unidade da Federação, fará jus a diárias compensatórias das despesas com pousada e alimentação.

§ 1º - A diária será concedida integralmente por dia de afastamento, e proporcionalmente, na forma prevista em regulamento, quando o deslocamento não exigir per-noite fora do Município.

§ 2º - No caso de afastamento de servidor do Município, a serviço ou treinamento, por mais de 30 (trinta) dias será estabelecido, em regulamento, valor diferenciado da diária normal que será sempre inferior ao desta.

§ 3º - O servidor que receber diárias e não se afastar, por qualquer motivo, ou retornar antes do prazo previsto, fica obrigado a restituí-las integralmente ou o seu excesso, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º - é considerado falta grave conceder diárias com o objetivo de remunerar serviços ou encargos não previstos no "caput" deste artigo.

## SUBSEÇÃO II Da Indenização de Transporte

Art. 71 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

## SEÇÃO III Das Gratificações e dos Adicionais

Art. 72 - Além do vencimento e das vantagens previstas nessa Lei, os servidores públicos poderão fazer jus às seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de periferia ou local de difícil acesso;
- II - gratificação natalina;
- III - gratificação pelo exercício de cargo em comissão
- IV - adicional pela prestação de serviços extraordinários



## Prefeitura Municipal de Terra Nova

---

- V - adicional noturno;
- VI - adicional de férias;
- VII - adicional ou gratificação por tempo de serviço;
- VIII - adicional de periculosidade;
- IX - adicional de insalubridade;
- X - adicional pelo serviço de atividade penosas.
- XI - Outras gratificações ou adicionais previstas em lei.

### SUBSEÇÃO I

#### Da Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso

Art. 73 - O servidor municipal em exercício em unidade situada em zona de periferia ou em local de difícil acesso, poderá fazer jus à percepção de uma gratificação no valor correspondente a 20% ( Vinte por cento ) do seu vencimento, na forma de condições a serem estabelecidas em regulamento.

§ 1º - A característica das zonas de periferia e dos locais de difícil acesso, para efeito de concessão da referida gratificação, será feita com base em estudos desenvolvidos por órgão do município com competência para tal finalidade. -

I - nomeado em virtude de concurso público regularizado e cujo exercício tenha ocorrido em unidade de saúde para a qual tenha feito opção no ato da inscrição.

II - que more em local de trabalho.

§ 3º - A gratificação referida no artigo não se incorpora ao vencimento ou provento, para qualquer efeito, em servirá de base para cálculo de outras vantagens.

### SUBSEÇÃO II

#### Da Gratificação Natalina

Art. 74º - A gratificação natalina corresponde a 1/12 ( um doze avos ) do vencimento e vantagens de caráter permanente devidos em dezembro, por mês de efeito exercício do serviço público municipal, no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 ( quinze ) dias de trabalho, será havida como mês integral.

Art. 75º - A gratificação natalina será paga até o dia 20 ( vinte ) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - A requerimento do servidor e critério da administração, poderá ser pago no decorrer do ano. Juntamente com o pagamento do mês, a título de adiantamento da remuneração definida no " caput " do Art. 74 desta Lei, 50% da remuneração a que faça jus neste mês, importância que será compensada quando do pagamento da referida vantagem no mês de dezembro.

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

Art. 76 - O servidor, quando exonerado, perceberá a gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre o vencimento e vantagens de caráter permanente do último mês trabalhado no Município.

Parágrafo Único - Não fará jus à gratificação natalina o servidor demitido ou exonerado de ofício.

## SUBSEÇÃO III

Da Gratificação pelo Exercício de cargo em Comissão

Art 77 - O servidor investido em cargo em comissão terá direito a perceber, pelo exercício do cargo em comissão, gratificação equivalente a 20% (vinte por cento) do valor correspondente ao símbolo respectivo, sendo-lhe facultado optar pelo valor integral do símbolo, que neste caso, será pago como vencimento básico enquanto durar a investidura.

## SUBSEÇÃO IV

Do Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários

Art. 78 - A remuneração do serviço extraordinário será superior a da hora normal, em 50% (cinquenta por cento) nos dias úteis.

§ 1º - Os serviços extraordinários prestados em horário compreendido entre as 22h (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, bem como sábados, domingos e feriados, serão remunerados com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a hora normal diurna.

§ 2º - Somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

§ 3º - A prestação de serviços extraordinários somente será possível quando previamente autorizada pela autoridade competente a não poderá, em qualquer hipótese ultrapassar 240 (duzentos e quarenta) horas por ano.

§ 4º - O adicional pela prestação de serviços extraordinários será incorporado ao vencimento do servidor, desde quando praticado por mais de dois anos ininterruptos.

## SUBSEÇÃO V

Do Adicional Noturno

Art. 79 - A hora noturna de trabalho prestada entre 22h (vinte e duas) horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, terá a remuneração acrescida de 20% (vinte por cento) sobre valor da hora normal diurna, a título de adicional noturno.

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

Parágrafo Único - O serviço extraordinário realizado na jornada noturna será remunerado na forma do Art. 78, sem prejuízo do adicional noturno.

## SUBSEÇÃO VI Do Adicional de Férias

Art. 80 - O servidor municipal ao entrar em gozo de férias, fará jus a 1/3 (um terço) da sua remuneração, como adicional de férias, pago juntamente com a remuneração do mês imediatamente anterior.

§ 1º - O adicional de férias será devido apenas uma vez em cada período aquisitivo, no caso de servidores públicos com direito a mais de um período de férias anuais.

§ 2º - O servidor público em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado na forma do "caput" deste artigo, para cada cargo.

## SUBSEÇÃO VII Do Adicional e da gratificação por Tempo de Serviço

Art. 81 - O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício na administração municipal, incidente, exclusivamente, sobre o vencimento do seu cargo efetivo, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), observando-se o disposto no § 3º do Art. 67 desta Lei.

Art. 82 - O adicional de que trata este artigo será devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio e será pago automaticamente.

## SUBSEÇÃO VIII Do Adicional de Periculosidade

Art. 83 - O servidor que habitualmente exercer atividades consideradas perigosas ou permanecer em área de risco fará jus a um adicional de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

§ 1º - As atividades perigosas e áreas de risco, para efeito de concessão do adicional de periculosidade, serão definidas em regulamento, conforme legislação específica.

§ 2º - A percepção do adicional de periculosidade é incompatível com a do adicional insalubridade e com a do adicional pelo exercício de atividades penosas, prevalecendo aquele que for mais vantajoso ao servidor.

## Prefeitura Municipal de Terra Nova

---

§ 3º - Deixando o servidor de exercer atividade perigosa, ou eliminando seu risco, cessará, automaticamente, o pagamento do adicional de periculosidade.

§ 4º - É vedado o trabalho da servidora gestante ou lactante em atividade ou operações consideradas perigosas.

### SUBSEÇÃO IX

Art. 84 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecida em regulamento, assegurará ao servidor a percepção de adicional de insalubridade, respectivamente de 30% ( trinta por cento ), 20% ( vinte por cento ) e 10% ( dez por cento ) sobre o salário mínimo.

Parágrafo Único - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade sempre que o servidor deixar de exercer atividade ou operação insalubre, ou quando eliminadas ou neutralizadas as causas da insalubridade.

Art. 85 - São consideradas atividades ou operações insalubres, aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima de tolerância fixada, em razão da natureza e do tempo de exposições aos seus feitos.

Parágrafo Único - O regulamento definirá as atividades e operações insalubres, os limites de tolerância aos agentes nocivos e meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes, conforme legislação específica.

Art. 86 - Os servidores que no exercício de suas atribuições operem, direta e permanentemente, com raio X e substâncias radioativas, próximas as fontes de irradiação, farão jus ao adicional de insalubridade à razão de 30% ( trinta por cento ) incidente sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 87 - A percepção do adicional de insalubridade é incompatível com a dos adicionais de periculosidade e pelo exercício de atividades penosas, aplicando-se na hipótese, o disposto no parágrafo 2º do Art. 83, desta lei.

### SUBSEÇÃO X

#### Do Adicional pelo Exercício de Atividades Penosas

Art. 88 - O servidor que habitualmente exercer atividades consideradas anormalmente cansativas ou desgastantes fará jus a um adicional de 10% ( dez por cento ), incidente sobre o menor vencimento do Quadro Pessoal da Administração Municipal.

# Prefeitura Municipal de Terra Nov

§ 1º - As atividades penosas, para efeito de concessão do adicional de que trata este artigo, serão definidas em regulamento, conforme legislação específica.

§ 2º - O pagamento do adicional cessará, automaticamente, quando o servidor deixar de exercer as atividades penosas, provisória ou definitivamente.

Art. 89 - A percepção do adicional pelo exercício de atividades penosas é incompatível com a dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, aplicando-se, na hipótese, o disposto no parágrafo 2º do Art. 82, combinado com o Art. 87, desta Lei.

## CAPITULO III Da Estabilidade Econômica

Art. 90 - O servidor público municipal, efetivo, após completar 10 (dez) anos consecutivos ou intermitentes, de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, terá direito a continuar a perceber, quando exonerado ou dispensado, a gratificação pelo exercício do cargo em comissão ou da função de confiança, correspondente ao cargo ou função de maior hierarquia que tenha exercido ininterruptamente por, no mínimo, 2 (dois) anos, a título de estabilidade econômica.

Art. 91 - Se após a aquisição da estabilidade econômica o servidor for nomeado ou designado para o mesmo ou outro cargo em comissão ou função de confiança, ser-lhe-á facultado optar, enquanto perdurar esta situação, entre a vantagem pessoal já adquirida e o valor da gratificação pertinente ao novo cargo.

Parágrafo Único - Ao servidor em atividade que tenha estabilidade econômica e que vier a exercer, por mais de 2 (dois) anos ininterruptos, cargo em comissão ou função de confiança de nível de vencimento ou de gratificação mais elevados, fica assegurado o direito de alterar para este, o nível de situação de sua estabilidade, quando exonerado ou dispensado do respectivo cargo ou função.

## CAPITULO IV

### Das Férias

Art. 92 - O servidor público fará jus, anualmente, ao gozo de 30 (trinta) dias de férias.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - As férias serão programadas e concedidas, atendida a conveniência do serviço, pela autoridade competente.

§ 4º - Nenhuma unidade administrativa poderá ter mais de 1/3 (um terço) de servidores em gozo de férias, salvo nas hipóteses de férias coletivas, observando-se, sempre, o interesse do serviço.

Art. 93 - O servidor público que opere direta e permanentemente aparelhos de raio X ou com substâncias radioativas gozará obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, acumulação.

Art. 94 - Quando as razões de interesse público o exigirem, a autoridade competente poderá suspender a concessão de gozo de férias, que deverá ser reprogramada para época oportuna.

Art. 95 - Em nenhuma hipótese o servidor poderá permanecer em serviço, sem gozo de férias, por período superior a 23 (vinte e três) meses.

Art. 96 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou surto epidêmico, garantindo-se o reinício imediato do seu gozo, tão logo cesse o motivo determinante da interrupção.

## CAPITULO V Das Licenças

### SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 97 - Conceder-se-á ao servidor público a licença:

- I - para tratamento de saúde e por acidente de serviço;
- II - à gestante, lactante e adotante;
- III - em decorrência de penalidade;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para serviço militar;
- VI - para desempenho de mandato classista;
- VII - para concorrer e/ou exercer cargo eletivo;
- VIII - para tratar de interesses particulares;
- IX - prêmio ou especial.

§ 1º - As licenças previstas nos incisos VII e VIII, deste artigo, não se aplicam ao ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança.

## Prefeitura Municipal de Terra Nova

§ 2º - O servidor não integrante do quadro de pessoal do Município, que esteja no exercício de cargo em comissão, não terá direito ao gozo das licenças previstas nos incisos VI, VII, VIII e IX deste artigo.

§ 3º - As licenças para tratamento de saúde e por acidente em serviço, à gestante, lactante e adotante e por motivo de doença em pessoa da família serão precedidas de inspeção médica, a critério do Município.

Art. 98 - As licenças de que tratam os incisos I e IV do artigo anterior, serão concedidas por período de duração máxima de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis tantas vezes quantas necessárias.

§ 1º - Findo o prazo da licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço, o servidor retornará automaticamente ao exercício do seu cargo ou poderá submeter-se a nova perícia, cujo laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação ou pela aposentadoria.

§ 2º - A licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço poderá ser prorrogada a pedido ou de ofício.

§ 3º - O pedido de prorrogação deve ser apresentado até 48 (quarenta e oito) horas antes de findo o prazo da licença; se indeferido cotar-se-á como de licença o período compreendido entre o dia de seu término e o do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 4º - Quando o pedido de prorrogação for apresentado depois de findo o prazo da licença, o período compreendido entre o dia do seu término e o do conhecimento oficial do despacho será considerada como falta injustificada.

Art. 99 - O servidor que se encontrar licenciado nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV, VI e VII do Art. 97, desta Lei, não poderá durante o período, dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação imediata da licença com perda total da remuneração, até que reassuma o exercício do cargo, sem prejuízo de outras penalidades disciplinares.

§ 1º - Em se tratando de licença para tratamento de saúde de ocupante de dois cargos públicos, em regime de acumulação legal a licença poderá ser concedida em apenas um deles, quando o motivo prender-se, exclusivamente, ao exercício de um dos cargos.

§ 2º - O servidor em licença para tratar de interesses particulares não poderá exercer atividade remunerada em outros órgãos da administração do próprio Município, salvo a hipótese de acumulação legal, sob pena de cassação imediata da licença.

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

§ 3º - Na hipótese de acumulação legal prevista no parágrafo anterior, o servidor em licença para trato de interesses particulares não poderá ser aumentada a sua carga horária normal no órgão em que permaneça em exercício.

Art. 100 - O servidor em licença médica não será obrigado a interrompê-la em decorrência dos atos de provimento de que trata o Art. 9º desta Lei.

## SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde e por Acidente em Serviço

Art. 101 - Será concedida ao servidor público licença para tratamento de saúde e por acidente de serviço, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica.

Parágrafo Único - Durante os primeiros 15 (trinta) dias de licença o servidor será remunerado pelos cofres do Município; após esse prazo passará a perceber auxílio-doença a ser pago pelo órgão previdenciário a que estiver vinculado o servidor, nas condições e valores determinados pela Lei de Seguridade Social, suspendendo-se, automaticamente, o pagamento pelo órgão de origem.

## SEÇÃO III

Da Licença à Gestante, à Lactente e à Adotante

Art. 102 - Será concedida licenças à servidora gestante, mediante atestado médico, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, podendo ter início a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao parto.

§ 2º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do Evento, a servidora será submetida a exame médico, e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 3º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial ou particular, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de licença para repouso.

§ 4º - A servidora gestante, durante o período de gravidez, e exclusivamente por recomendação do órgão oficial de inspeção médica do Município, é assegurado o desempenho de funções compatíveis com a sua capacidade laborativa, sem prejuízos de seu vencimento e demais vantagens.



# Prefeitura Municipal de Terra Nova

Art. 103 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactente terá direito, durante a jornada diária de trabalho, a 2 (dois) descansos, de meia hora cada.

Art. 104 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de crianças com até 15 (quinze) dias de nascimento terá direito a licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - A partir do 150 dia de nascimento, a licença será concedida nas seguintes proporções:

a) do 160 dia de nascimento até 1200 - 90 (noventa) dias de licença.

b) Acima de 120 dias do nascimento até o limite máximo de 5 (cinco) anos - 30 (trinta) dias de licença.

## SEÇÃO IV

### Da Licença-Paternidade

Art. 105 - A licença-paternidade será concedida ao servidor pelo parto de sua esposa ou companheira, para fins de dar-lhe assistência, durante o período de 5 (cinco) dias consecutivos, a contar do nascimento do filho.

## SEÇÃO V

### Da licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 106 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, pais, filhos e enteados, menor ou sua guarda ou tutela, dos avós, dos irmãos menores ou incapazes mediante comprovação médica, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não poderá ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - A comprovação da necessidade de acompanhamento do doente pelo servidor será feita através da assistência social do município.

§ 2º - A licença será concedida, com vencimento e vantagens de caráter permanente após 6 (seis) meses, consecutivo ou não, no período de 1 (um) ano a contar do seu início; excedendo esse prazo, a licença será com 2/3 (dois terços) do vencimento e vantagens de caráter permanente até 12 (doze) meses, quando cessa o direito a este tipo de licença, pela mesma causa.

§ 3º - Não se considera assistência pessoal ao doente a representação, pelo servidor, dos seus interesses econômicos ou comerciais.

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

Art. 103 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactente terá direito, durante a jornada diária de trabalho, a 2 (dois) descansos, de meia hora cada.

Art. 104 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de crianças com até 15 (quinze) dias de nascimento terá direito a licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - A partir do 150 dia de nascimento, a licença será concedida nas seguintes proporções:

a) do 160 dia de nascimento até 1200 - 90 (noventa) dias de licença.

b) Acima de 120 dias do nascimento até o limite máximo de 5 (cinco) anos - 30 (trinta) dias de licença.

## SEÇÃO IV

### Da Licença-Paternidade

Art. 105 - A licença-paternidade será concedida ao servidor pelo parto de sua esposa ou companheira, para fins de dar-lhe assistência, durante o período de 5 (cinco) dias consecutivos, a contar do nascimento do filho.

## SEÇÃO V

### Da licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 106 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, pais, filhos e enteados, menor sob sua guarda ou tutela, dos avós, dos irmãos menores ou incapazes mediante comprovação médica, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não poderá ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - A comprovação da necessidade de acompanhamento do doente pelo servidor será feita através da assistência social do município.

§ 2º - A licença será concedida, com vencimento e vantagens de caráter permanente após 6 (seis) meses, consecutivo ou não, no período de 1 (um) ano a contar do seu início; excedendo esse prazo, a licença será com 2/3 (dois terços) do vencimento e vantagens de caráter permanente até 12 (doze) meses, quando cessa o direito a este tipo de licença, pela mesma causa.

§ 3º - Não se considera assistência pessoal ao doente a apresentação, pelo servidor, dos seus interesses econômicos ou comerciais.

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

## SEÇÃO VI

### Da licença para o Serviço Militar

Art. 107. - Ao servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento e vantagens de caráter permanente, salvo se optar pela remuneração do serviço militar.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento que comprove a incorporação.

§ 2º - concluído o serviço militar, o servidor terá o prazo de 10 (dez) dias para reassumir o exercício do cargo, findo do qual os dias de ausência serão considerados como de faltas injustificadas.

## SEÇÃO VII

### Da Licença para Concorrer a cargo Eletivo

Art. 108 - o servidor terá direito à licença remunerada a partir do registro de sua candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, para a promoção de sua campanha a mandato eletivo, na forma da legislação eleitoral, sem prejuízos da percepção do seu vencimento e das vantagens de caráter permanente.

§ 1º - Para obtenção da licença a que se refere a este artigo, é suficiente a apresentação da certidão do registro da candidatura, fornecida pelo cartório eleitoral.

§ 2º - havendo renúncia ou cancelamento da candidatura, o servidor retornará imediatamente ao exercício do cargo.

Art. 109 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições da Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica deste Município.

§ 1º - Tratando-se de Mandato de Prefeito, será afastado do cargo a partir da diplomação ou da posse, a critério do servidor, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 2º - Tratando-se de Mandato de Vereador.

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

## SEÇÃO VIII

### Da licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 110 - É assegurado ao servidor estável, o direito à licença para o desempenho de mandato em diretoria de entidade sindical representativa da sua categoria, sem prejuízo de seu vencimento e das vantagens de caráter permanente.

§ 1º - Ao ocupante de cargo em comissão ou exercente de função de confiança não se concederá a licença de que trata este artigo.

§ 2º - As entidades referidas no "caput" deste artigo terão que representar, exclusivamente, servidores públicos.

§ 3º - A licença limitar-se-á a 3 (três) servidores, com duração igual a do mandato.

§ 4º - Cessada a licença, o servidor retornará imediatamente ao exercício do cargo.

## SEÇÃO IX

### Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 111 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

§ 1º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos o término da anterior, seja qual for o período da concessão inicial.

§ 3º - A licença prevista neste artigo não será concedida ao servidor nomeado, antes de completar 2 (dois) anos de exercício, nem ao servidor que esteja respondendo a processo administrativo ou esteja obrigado à devolução ou indenização aos cofres públicos, a qualquer título.

Art. 112 - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor, na hipótese prevista no § 2º do Art. 9 desta Lei, ou pela Administração, nos casos de calamidade pública, comoção interna ou surto epidêmico.

# Prefeitura Municipal de Terra Nov

## SEÇÃO X Da Licença Prêmio ou Especial

Art. 113 - Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público, contados na forma do Art. 118 desta Lei, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio ou especial, como incentivo à assiduidade, com direito à percepção do seu vencimento e vantagens de caráter permanente.

§ 1º - Não se concederá licença prêmio ou especial se o servidor houver, em cada quinquênio:

I - sofrido penalidade de suspensão por mais de 30 dias;  
II - afastado por licença.

III - sofrido pena de prisão, mediante sentença judicial

§ 2º - Ressalvam-se do disposto no inciso II, do parágrafo anterior, as licenças, para tratamento de saúde ou por acidente em serviço, à gestante, lactante e adotante, paternidade, para concorrer e exercer cargo eletivo e para desempenho de mandato classista cujos afastamentos, à exceção da licença prêmio especial, suspenderão a contagem do tempo para o período aquisitivo.

§ 3º - As faltas injustificadas ao serviço, bem como as decorrentes de penalidades disciplinares de suspensão até 30 dias, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 10 (dez) dias para cada falta.

§ 4º - O gozo da licença prêmio ou especial ficará condicionado à conveniência do serviço, devendo, entretanto, ser concedida em um período máximo de 6 (seis) meses, a contar da aquisição do direito.

§ 5º - O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio ou especial não deverá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou Entidade.

## CAPITULO VI Do Abono de Faltas

Art. 114 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço.

I - por dois dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, e, por um dia, para apresentação obrigatória em órgão militar;

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

II - até 7 ( sete ) dias consecutivos, por motivo de :

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, menores sobre sua guarda ou tutela e irmãos.

## CAPITULO VII

### Do Tempo de Serviço

Art.115 - É contado para todos os efeitos, o tempo de serviço público prestado à Administração Municipal, desde que remunerado.

Art. 116 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, à razão de 365 ( trezentos e sessenta e cinco ) dias por ano, salvo quando bissexto.

Parágrafo Único: - Serão computados os dias de efetivo exercício à vista de registros próprios que comprovem a frequência do servidor.

Art.117 - Além das ausências ao serviço previstas no Art. 113 desta lei, são consideradas como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em lei específica, os afastamentos em virtude de:

- I - férias
- II - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, exceto para progressões horizontal e vertical;
- IV - licença para serviço militar;
- V - licença prêmio ou especial;
- VI - licença à gestante, lactante e à lactante;
- VII - licença-paternidade;
- VIII - licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço;
- IX - licença para o desempenho do mandato classista;
- X - licença para concorrer ao cargo eletivo;
- XI - participação em programa de treinamento regularmente instituído, segunda etapa do concurso público, bem como em casos de aperfeiçoamento e especialização, desde que seja de interesse do servidor público e vinculado ao exercício do cargo, quando devidamente autorizado o afastamento;
- XII - participação em congressos ou em outros certames culturais, técnicos e científicos, quando autorizado o afastamento;
- XIII - interregno entre a exoneração de um cargo e um exercício em outro cargo público municipal, quando se constituir de dias não úteis;
- XIV - afastamento preventivo, se inocentado ao final;
- XV - prisão por ordem judicial, quando vier considerado inocente;

## Prefeitura Municipal de Terra Nova

---

Parágrafo Único - Nas hipóteses dos afastamentos indicados nos incisos VI, VII, VIII, IX, deste artigo, observa-se-á o disposto no § 2º do Art. 113 desta Lei.

Art. 118 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para todos efeitos.

Art. 119 - Contar-se-á, para fins de percepção do adicional por tempo de serviço prestado a administração Municipal, Estadual e Federal.

Art. 120 - Contar-se-á apenas para efeitos de disponibilidade:

I - o período de licença por motivo de doença em pessoa de família, no período em que foi remunerada;

II - o tempo de serviço prestado a instituição de caráter privado pelo período de até 10 anos, desde que não seja paralelo a órgão do serviço público do Município;

III - o afastamento por aposentadoria ou disponibilidade;

IV - o período de cessão do servidor para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública da União, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Estados e dos Municípios.

Art. 121 - É vedada a contagem cumulativa do tempo de serviço prestado simultaneamente, em dois mais cargos, funções ou empregos e da União dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios.

### CAPITULO VIII Do Direito de Petição

Art. 122 - Ao servidor público é assegurado o direito de:

I - requerer para defesa de direito o interesse legítimo;

II - representar contra abuso ou desvio de poder e para preservar o princípio da legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade dos atos administrativos;

III - pedir reconsideração do ato ou decisão;

IV - recorrer a instância superior contra decisões de sua chefia.

Art. 123 - O requerimento será dirigido à autoridade competente, em razão da matéria, e por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado.

## Prefeitura Municipal de Terra Nova

Art. 124 - A representação será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é interposta.

Art. 125 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - é de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência do ato ou da decisão, o prazo para a apresentação de pedido de reconsideração.

Art. 126 - O requerimento ou pedido de reconsideração deve ser despachado no prazo de 5 (cinco) dias e decidido dentro de 30 (trinta) dias

Art. 127 - Cabe recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso é dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão recorrida e, sucessivamente em escala ascendente, às demais autoridades, considerado o Prefeito Municipal como instância final.

§ 2º - O recurso será encaminhado através da autoridade recorrida, que poderá reconsiderar a decisão ou mantendo-a, encaminhá-lo à autoridade superior.

§ 3º - é de 30 (trinta) dias o prazo para interposição do recurso, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

§ 4º - O recurso será decidido no prazo de 30 (trinta) dias de sua interposição.

Art. 128 - O pedido de reconsideração ou recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade recorrida, em despacho fundamentado.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato ou decisão impugnada.

Art. 129 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, cassação disponibilidade ou aos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;



## Prefeitura Municipal de Terra Nov.

II - em 2 (dois) anos, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, contados da data da exoneração ou demissão;

III - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei;

Art. 130 - O prazo da prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, com prevalência da que primeiro ocorrer.

§ 1º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem a prescrição.

§ 2º - Suspensa a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante do prazo original, do dia em que cessar a suspensão.

Art. 131 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada por nenhuma autoridade.

Art. 132 - O ingresso em Juízo não determina a suspensão, na instância administrativa, do pleito formulado pelo servidor, salvo se assim o recomendar a Assessoria Jurídica.

Art. 133 - Para o exercício do direito de petição, é assegurado ao servidor vista do processo administrativo ou documento, na unidade administrativa.

Parágrafo Único - Ao advogado do servidor faculta-se vista do processo, nos termos da legislação federal.

Art. 134 - A administração deverá rever seus atos e anulá-los, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 135 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente justificado e provado.

### TITULO IV

#### Do Regime Disciplinar

#### CAPITULO I

#### Dos Deveres

Art. 136 - Além do exercício das atribuições do cargo, são deveres do servidor público:

- I - lealdade as instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- II - observância das normas legais e regulamentares;

## Prefeitura Municipal de Terra Nova

III - cumprimento das ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

IV - atendimento, com presteza e correção:

a) ao público em geral;

b) à expedição de certidão requerida para defesa de direito e esclarecimento de situações;

c) às requisições para defesa da fazenda pública;

V - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.

VI - zelar pela economia e conservação do patrimônio público que lhe for confiado;

VII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

VIII - ser assíduo e pontual no serviço;

IX - proceder com urbanidade;

X - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento funcional, a sua declaração de família;

XI - representar contra ilegalidade, abuso ou desvio de poder.

### CAPITULO II

#### Das Proibições

Art. 137 - Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo de execução do serviço;

V - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades e atos da administração pública, em informação, parecer ou despacho, admitindo-se, porém, a crítica sob o ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

VII - obrigar a outro servidor a filiar-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem;

IX - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer comércio, e nessa qualidade transacionar com o Município;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

- XI - receber propina, comissão presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII - praticar usura, sob qualquer de suas formas;
- XIII - proceder de forma desidiosa;
- XIV - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que seja da sua competência ou de seu subordinado;
- XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

## CAPITULO III

### Da Acumulação

Art. 138 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 139 - O servidor que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, a menos que um deles apresente em relação ao cargo comissionado o requisito de compatibilidade de horários, hipóteses em que se manterá afastado apenas de um cargo efetivo.

Art. 140 - Verificada, em processo administrativo, a acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos, empregos ou funções.

§ 1º - Provada a má-fé, o servidor perderá os cargos, empregos ou funções que venha exercendo e restituirá aos cofres públicos o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, e sendo um dos cargos, empregos ou funções em outro órgão ou entidade, fora do âmbito do Município, a demissão será comunicada ao órgão ou entidade para as providências necessárias.

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

## CAPITULO IV

### Das Responsabilidades

Art. 141 - O servidor público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 142 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo que resulte em prejuízo à fazenda pública ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à fazenda pública salvo no caso do dolo ou falta grave, poderá ser feita na forma prevista no parágrafo 2º do Art. 60 desta Lei.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor e contra ele será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 143 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 144 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 145 - As sanções civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si.

Art. 146 - A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa do servidor se concluir pela inexistência do fato ou lhe negar autoria.

## CAPITULO V

### Das Penalidades

Art. 147 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação da disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 148 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.

## Prefeitura Municipal de Terra Nova

Art. 149 - A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibição constantes do incisos I a VII do Artigo 137 desta Lei, de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, e nos de desobediência a ordem superior, exceto quando manifestadamente ilegal, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 150 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência específica das faltas punidas com advertência e em caso de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a pena de demissão.

Parágrafo Único - Será punido com suspensão de 15 (quinze) dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 151 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos para auferição de quaisquer direitos ou vantagens.

Art. 152 - A demissão será aplicada ao servidor nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública, conduta escandalosa e embriagues habitual;
- VI - ofensa física, em serviço a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou a outrem;
- VII - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público municipal;
- IX - corrupção;
- X - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas quando comprovada má fé;
- XI - transgressão a qualquer dos incisos VIII, XI, XIV e XVI do Art. 137 desta Lei.

Art. 153 - A demissão, nos casos dos incisos IV, IX e X, do artigo anterior, implicará na disponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

## Prefeitura Municipal de Terra Nova

Art. 154 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 155 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 156 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Parágrafo Único - a demissão será aplicada com a nota "a bem do serviço público", quando decorrente da transgressão de qualquer dos incisos I, IV e IX, do Art. 152 ou quando houver circunstância agravante prevista no Art. 159 desta Lei.

Art. 157 - Será cassada a disponibilidade ou aposentadoria do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, ou que no prazo legal não entre em exercício do cargo em que tenha revertido ou sido aproveitado, uma vez provada, em processo disciplinar, a inexistência de motivo justo.

Art. 158 - A demissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, dependendo das circunstâncias atenuantes ou agravantes, pelo período de:

- I - 5 (cinco) a 10 (dez) anos, quando for qualificada;
- II - 2 (dois) a 4 (quatro) anos, quando for simples.

Art. 159 - São circunstâncias agravantes da pena:

- I - a premeditação;
- II - a reincidência;
- III - o conluio;
- IV - a continuação;
- V - o cometimento do ilícito;
  - a) mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar;
  - b) com abuso de autoridade;
  - c) durante o cumprimento da pena;
  - d) em público.

Art. 160 - São circunstâncias atenuantes da pena:

- I - tenha sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração;
- II - tenha o servidor:
  - a) procurado espontaneamente, e, com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil;
  - b) cometido infração sob coação de superior hierárquico a quem não tenha podido resistir, ou sob influência de emoção violenta, provada por ato injusto de terceiros;

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

- e) confessado espontaneamente a autoria da infração ignorada ou imputada a outrem;
- d) mais de 5 (cinco) anos de serviço com bom comportamento, antes da infração.

Art. 161 - As penas disciplinares serão aplicadas:

I - pela autoridade máxima de cada Poder, quando se tratar de demissão de servidor, vinculado respectivamente ao Poder Executivo ou Legislativo;

II - pelo Secretário Municipal ou autoridade equivalente, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão por até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação ou designação, quando se tratar de demissão de cargo em comissão ou destituição de função de confiança;

V - pela autoridade competente para nomear ou aposentar, quando se tratar de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 162 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - em 2 (anos), quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar suspende a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Suspenso o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão.

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

## TITULO V

### Do Processo Administrativo Disciplinar

#### CAPITULO I

##### Das Disposições Gerais

Art. 163 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 164 - A Sindicância, de rito sumário, será instaurada para apurar a existência de fatos irregulares e determinar os responsáveis.

§ 1º - A comissão sindicante será composta de 3 (três) membros, que poderão ser dispensados de suas atribuições normais, até a apresentação do relatório final.

§ 2º - Não poderá participar da comissão sindicante servidor que não seja estável, como também cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do sindicato e do denunciante, se houver.

§ 3º - A comissão sindicante terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para concluir o encargo, podendo ser prorrogado por até igual período.

Art. 165 - Da sindicância poderá resultar o seguinte:

I - arquivamento do processo quando não for apurada irregularidade;

II - instauração de processo disciplinar.

§ 1º - Concluindo a comissão sindicante pela existência de fato sujeito à pena de advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias, determinará a citação do sindicato para apresentar defesa, arrolar até 3 (três) testemunhas e requerer produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a comissão sindicante concluirá os trabalhos no prazo de 15 (quinze) dias, que poderá ser prorrogado por mais 10 (dez).

§ 3º - Da punição cabe pedido de reconsideração ou recurso, na forma desta lei.



# Prefeitura Municipal de Terra Nova

Art. 166 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## CAPITULO II Do Afastamento Preventivo

Art. 167 - A autoridade instauradora do processo disciplinar, de ofício ou mediante solicitação do presidente da comissão processante, poderá ordenar o afastamento do servidor acusado, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, a fim de que o mesmo não venha a influir na apuração dos fatos.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## CAPITULO III Do processo Disciplinar

Art. 168 - O processo disciplinar destina-se a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas funções ou relacionada com as atribuições do seu cargo.

Art. 169 - O processo disciplinar será conduzido por uma comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, de hierarquia igual, equivalente ou superior à do acusado, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá um secretário designado pelo seu presidente.

§ 2º - Não poderá participar de comissão processante cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do acusado e do denunciante.

Art. 170 - A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público.

Art. 171 - O servidor poderá fazer parte, simultaneamente, de mais de uma comissão, podendo esta ser incumbida de mais de um processo disciplinar.

# Prefeitura Municipal de Terra No

Art. 172 - Os membros da comissão e o servidor designado para secretariá-la não poderão atuar no processo, como testemunha.

Art. 173 - Na ausência, sem motivo justificado, por mais de duas sessões, de qualquer dos membros da comissão ou de seu secretário, será procedida, de imediato, a substituição do faltoso, sem juízo da apuração de sua responsabilidade por descumprimento do dever funcional.

Art. 174 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - Instauração, com publicação de portaria;
- II - citação, defesa inicial, instrução, defesa final e relatório;
- III - julgamento.

Parágrafo único - A portaria designará a comissão, descreverá sumariamente os fatos imputados ao servidor e indicará o dispositivo legal violado.

Art. 175 - O processo administrativo disciplinar deverá ser iniciado no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de sua instauração e concluído em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias, admitida a prorrogação por igual prazo, em face de circunstância excepcionais.

Parágrafo único - Os membros da comissão deverão dedicar o tempo necessário aos seus trabalhos, podendo ficar dispensados do serviço de sua repartição, durante a realização do processo.

## SEÇÃO I

Art. 176 - O presidente da comissão, após nomear secretário, determinará a atuação da portaria e das demais peças existentes e instalará os trabalhos, designando dia, hora e local para as reuniões e ordenará a citação do acusado para apresentar defesa inicial e indicar provas, inclusive rol de testemunhas até o máximo de 5 (cinco).

Art. 177 - Os termos serão lavrados pelo secretário da comissão e terão forma processual e resumida.

§ 1º - A juntada de qualquer documento aos autos será feita por ordem cronológica de apresentação, devendo o presidente rubricar todas as folhas.

§ 2º - Constará dos autos do processo a falha de antecedentes funcionais do acusado.

§ 3º - As reuniões da comissão serão registradas em atas circunstanciadas.

## Prefeitura Municipal de Terra Nova

§ 4º - Todos os atos, documentos e termos do processo serão extraídos em duas vias ou reproduzidos em cópias autenticadas, formando atos suplementares.

Art. 178 - A citação do acusado será feita pessoalmente ou por edital.

§ 1º - A citação pessoal será feita, preferencialmente, pelo secretário da comissão, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias, o qual conterá a descrição resumida da imputação, o local de reuniões da comissão, com a assinatura do presidente, e o prazo para defesa.

§ 2º - O comparecimento voluntário do acusado perante a comissão supre a citação.

§ 3º - Quando o acusado se encontrar em lugar incerto ou não sabido ou quando houver fundada suspeita de ocultação para frustrar a diligência, a citação será feita por edital.

§ 4º - O edital será publicado, por uma vez, no Diário Oficial e em jornal de grande circulação da localidade do último domicílio conhecido, onde houver.

§ 5º - Recusando-se o acusado a receber a citação, deverá o fato ser certificado à vista de 2 (duas) testemunhas.

### SEÇÃO II Da Instrução

Art. 179 - A instrução será contraditória, assegurando-se ao acusado ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 180 - Os autos da sindicância o processo disciplinar como peça informativa.

Art. 181 - A comissão promoverá o interrogatório do acusado, a tomada de depoimentos, acareações e a produção de outras provas, inclusive a pericial, se necessário.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um será ouvido separadamente, podendo ser promovida acareação, sempre que divergirem em suas declarações.

§ 2º - A designação dos peritos recairá em servidores com capacidade técnica especializada, e, na falta deles, em pessoas estranhas ao serviço público estadual, assegurada ao acusado a faculdade de formular quesitos.

§ 3º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

## Prefeitura Municipal de Terra Nova

Art. - 182 - A defesa do acusado será promovida por advogado por ele constituído ou por defensor público ou dativo.

§ 1º - Caso o defensor do acusado, regulamente intimado, não compareça sem motivo justificado, o presidente da comissão designará defensor, ainda que somente para o ato.

§ 2º - A designação de defensor público e a nomeação de defensor dativo far-se-á decorrido prazo para a defesa, se for o acaso.

§ 3º - Nenhum ato da instrução poderá ser a prévia intimação do acusado e do seu defensor.

Art. 183 - Em qualquer fase do processo poderá ser juntado documento aos autos, antes do relatório.

Art. - 184 - As testemunhas serão intimadas através de ato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente deles, ser anexada aos autos.

§ 1º - Se a testemunha for servidor, a intimação poderá ser feita mediante requisição ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcada para a audiência.

§ 2º - Se as testemunhas arroladas pela defesa não forem encontradas e o acusado, intimado para tanto, não fizer a substituição dentro do prazo de 3 (três) dias úteis prosseguir-se-á nos demais termo do processo.

Art. 185 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Antes de depor, a testemunha será qualificada, não sendo compromissada em caso de amizade íntima ou unimidade capital ou parentesco com o acusado ou denunciante, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 186 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, ficando este sobrestado até a apresentação do laudo, sem prejuízo da realização de diligências imprescindíveis.

Art. 187 - O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o local onde será encontrado.

## Prefeitura Municipal de Terra Nova

Art. 188 - Compete à comissão tomar conhecimento de novas imputações que surgirem, durante o curso do processo, contra o acusado, caso em que este poderá produzir novas provas objetivas sua defesa.

Art. 189 - Ultimado a instrução, intimado-se-á o acusado, através de seu defensor, para apresentar defesa final no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo.

Parágrafo único - Havendo dois ou mais acusados, o prazo será de 20 (vinte) dias, correndo na repartição.

Art. 190 - Considerar-se-á revel o acusado que, regulamente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Art. 191 - Apresentada a defesa final, a comissão elaborará relatório minucioso, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se basear para formar a sua convicção e será conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, indicando o dispositivo legal transgredido, bem como as circunstâncias mencionadas no artigo 148.

§ 19 - A comissão apreciará separadamente as irregularidades que forem imputadas a cada acusado.

§ 20 - A comissão deverá sugerir providências para evitar reprodução de fatos semelhantes aos que originaram o processo e quaisquer outras que lhe pareçam de interesse público.

Art. 192 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão e após o pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado ou do órgão jurídico competente, será remetido à autoridade que determinou a instauração, para julgamento.

Art. 193 - é causa de nulidade do processo disciplinar:

I - incompetência da autoridade que o instaurou;

II - suspeição e impedimento dos membros da comissão;

III - a falta dos seguintes termos ou atos:

a) citação, intimação ou notificação, na forma desta lei;

b) prazos para a defesa;

c) recusa injustificada de promover a realização de perícias ou quaisquer outras diligências imprescindíveis à apuração da verdade;

IV - inobservância de formalidade essencial a termos ou atos processuais.

# Prefeitura Municipal de Terra No

## CAPITULO IV

### Do Julgamento

Art. 194 - No prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do processo, a autoridade julgadora preferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade que determinou a instauração do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indicado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade máxima de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou fundação pública.

Art. 195 - A autoridade julgadora deverá acatar o relatório da comissão, salvo quando contrário à prova dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor público de responsabilidade.

Art. 196 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora designará nova comissão se considerar que os fatos não foram devidamente apurados, reabrindo-se, em consequência, todos os prazos do processo administrativo.

Art. 197 - O julgamento fora do prazo não implica em nulidade do processo.

Art. 198 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor público.

Art. 199 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao ministério público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

Art. 200 - O servidor que responde ao processo administrativo disciplinar somente poderá ser exonerado do cargo, a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade aplicada, se for o caso, e se esta não importar em demissão.

Art. 201 - As decisões proferidas em processo administrativo serão obrigatoriamente, publicadas em local de fácil acesso.

## CAPITULO VI

### Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 202 - O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a pedido ou ofício, observada a prescrição prevista no Art. 162 desta Lei, quando aduzidos fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo Único - Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado para requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa que comprove legítimo interesse.

Art. 203 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 204 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 205 - O requerimento da revisão, devidamente instruído, será dirigido ao chefe do Poder Executivo, que decidirá sobre o pedido.

§ 1º - Deferida a revisão, o chefe do Poder Executivo despachará o requerimento ao órgão de Pessoal, para a constituição da comissão, na forma previsto no Art. 169 desta Lei.

§ 2º - é impedido de funcionar na revisão quem integrou a comissão de processo administrativo.

Art. 206 - A revisão correrá em apenso ao processo original.

Art. 207 - A comissão terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para a conclusão do trabalho, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

Art. 208 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo.

Art. 209 - O julgamento da revisão caberá ao chefe do Poder Executivo, e será feito no prazo de 30 (trinta) dias, contando-se a partir do recebimento do processo.

Parágrafo Único - Antes do julgamento, poderá a autoridade determinar a realização de diligências, com a interrupção do prazo fixado no "caput" deste artigo, que começará a correr pelo seu início, quando concluída as diligências.

Art. 210 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da falta disciplinar, modificando a pena, absolver o servidor ou anular o processo.

§1º - A absolvição implicará no restabelecimento de todos os direitos perdidos pelo servidor em virtude da penalidade aplicada, exceto em relação à destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

§2º - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade imposta.

## TÍTULO VI

### Da Previdência e Assistência Social do Servidor

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### Das Disposições Gerais

Art. 211 - O servidor público Municipal, continuará vinculado ao sistema Previdenciário mantido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S..

Parágrafo Único - Será devido pelo Município e Servidor, a contribuição prevista em legislação.

Art. 212 - Fica assegurado aos servidores públicos, todos os benefícios previstos na legislação da Previdência social da União.

Art. 213- Fica assegurado ao servidor público municipal inativo, a remuneração equivalente a dos servidores em atividade, em igualdade de condições, situados em cargos iguais, transformados ou reclassificados, ressalvadas as vantagens pessoais.

§ 1º O servidor que, aposentado pelo INSS, vier a receber proventos inferiores a equivalência estabelecida neste artigo, fará jus a complementação pecuniária, paga pelo Município, observado o disposto no Art. 29 da Lei Orgânica Municipal.



# Prefeitura Municipal de Terra Nova

§ 2º A complementação pecuniária, somada aos proventos pagos pelo INSS, não ultrapassará a 70% da remuneração do servidor na ativa, quando se tratar de aposentadoria proporcional aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher.

§ 3º A proporcionalidade a que se refere o parágrafo anterior observará um acréscimo correspondente a 6% para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário de benefício aos 30 anos de serviço para mulher e 35 anos de serviço para o homem.

Art. 214 - A complementação pecuniária prevista nesta Lei, será devida ao servidor que completar a carência estipulada em 5 (cinco) anos de efetiva atividade no serviço Público Municipal de Terra Nova.

## TITULO VII

### Da Contratação temporária de Excepcional interesse Público

Art. 215 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse Público no âmbito da administração Pública Municipal de TERRA NOVA, poderá haver contratação de pessoal, por prazo determinado.

Art. 216 - A contratação a que se refere o artigo anterior será realizada, preferencialmente sob o regime de Direito Administrativo, com prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), permitida sua renovação por prazo igual ou inferior ao inicialmente contratado.

Art. 217 - A contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público só poderá ser efetivada na hipótese de não dispor a Administração Pública, em seus quadros, de pessoal que para tal fim possa ser remanejado e versará exclusivamente:

- I - Combater surtos epidêmicos;
- II - Atender a necessidades de calamidade pública;
- III - Substituir professor;
- IV - atender a serviços cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- V - contratar mão-de-obra não especializada, na área de saneamento, construção civil, limpeza pública, pavimentação e reformas de bens imóveis do Município, quando executados no regime de administração direta, desde que observado o princípio da economicidade.

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

Art. 218 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou da entidade contratante.

## TITULO VIII Das Disposições Gerais

### CAPITULO UNICO

Art. 219 - O dia do servidor público será comemorado a 28 de outubro.

Art. 220 - Podem ser instituídos, no âmbito do Poder Executivo do Município, além dos previstos nos respectivos planos de carreira e vencimentos, os seguintes incentivos funcionais:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução de custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios a servidores que se tenham destacado por relevantes serviços prestados à administração pública.

Art. 221 - Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente.

Art. 222 - Por motivo de crença religiosa ou convicção política ou filosófica, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 223 - É assegurado ao servidor público o direito a livre associação sindical.

Art. 224 - O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 225 - Considerar-se família do servidor, além do cônjuge e filhos, pessoas que vivam às suas expensas, quando devidamente comprovado.

Parágrafo Único - Equiparar-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

## TITULO IX

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 226 - Os atuais servidores regido por Leis Municipais ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei.

§ 1º - Os contratos de trabalho dos servidores referidos no "caput" deste artigo ficam automaticamente extintos.

§ 2º - Os empregos dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ficam transformados em cargos públicos e os seus atuais ocupantes ficam nos mesmos enquadrados.

§ 3º - Os servidores integrantes do Grupo Magistério, cujos empregos foram transformados em cargos públicos na forma do § 3º deste artigo passam a ser regidos por esta Lei até que seja aprovado o seu Plano de Carreira e Vencimento e o Estatuto próprio.

Art. 227 - Os cargos em comissão e as funções de confiança existentes na administração municipal referidas no "caput" do artigo anterior, passa a ser regido por esta Lei.

Art. 228 - A movimentação dos saldos das contas dos servidores optante pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem assim a das contas dos servidores não-optantes, obedecerá ao que dispuser a legislação federal, inclusive no tocante aos recolhimentos das contribuições pertinentes e demais obrigações do Município.

Art. 229 - Aos servidores integrantes do Grupo Magistério aplicam-se, subsidiária e complementarmente, as disposições desta Lei.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal Projetos de Lei instituindo um novo Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores do Grupo Magistério.

Art. 230 - O Chefe do Poder Executivo, expedirá os atos necessários à plena execução das disposições desta Lei.

Parágrafo Único - Até que sejam expedidos os atos de que trata este artigo, continua em vigor a regulamentação existente, excluídas as disposições que conflitem com as da presente Lei, modifiquem-na ou, de qualquer modo, impeçam o seu integral cumprimento.

prefeitura Municipal de Terra Nova

Art. 231 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correção à conta verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.

Art. 232 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 233 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA NOVA, em 22 de setembro de 1993



Eduardo Viana Valente  
Prefeito

Elson Alvea Maciel  
Sec. Administração